

Registro Autue-se

Sala das Sessões 18/03/98

(Rubrica do Presidente)



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DATA 18-03-98	NÚMERO 547/98
DESTINO:	CÓDIGO:

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 19 98

*Const. Dir. Financeira
John e Silva*

ASSUNTO:
PROJETO DE LEI Nº 071 / 98.

INICIATIVA:
Edil Túlio Januário Archanjo

HISTÓRICO:

Altera o Capítulo II do parágrafo 1º do Artg. 5º da Lei nº 4.080/95- Dispõe sobre o serviço de transporte de taxi no município da Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.

AUTUAÇÃO

Aos dezoito dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e oito, autúo presente supra citado e mais documentos que seguem.

Período da Presidência: 19 97 a 19 98
 Presidente: K Juarez Tavares Matta
 Vice-Presidente: Jose Carlos Sabadini
 1º Secretário: Almir Forte dos Santos
 2º Secretário: Sebastião Ary Corrêa

*Mido
23/03/98
[Signature]*

02/1

PROJETO-DE-LEI...../98.

Altera o Capítulo II do Parágrafo 1º do artigo 5º da Lei Nº4.080/95-Dispõe sobre o serviço de transporte de taxi no município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 71/98
PROTOCOLO GERAL...: 547/98
DATA PROTOCOLO...: 18/03/98

Art.1º - Altera o Capítulo II do Parágrafo 1º do artigo 5º da Lei Nº 4.080/95, de 06 de setembro de 1995.

Capítulo II
Das Permissões

Art.5º - A permissão para a exploração do serviço de taxi é intransferível exceto quando:

Parágrafo 1º - Decorra do falecimento do permissionário autônomo, e se faça para o cônjuge supérstite, ou para herdeiros legais, não permissionários, sempre mediante autorização judicial e requerimento protocolado na Prefeitura, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do falecimento, bem como após invalidez permanente, aposentadoria ou após o permissionário tenha explorado a permissão pelo período mínimo de 36 (trinta e seis) meses, caso em que o mesmo poderá realizar a transferência a terceiros.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, de março 1998.

Túlio Januário Archanjo.
Vereador PT do B.

03
P

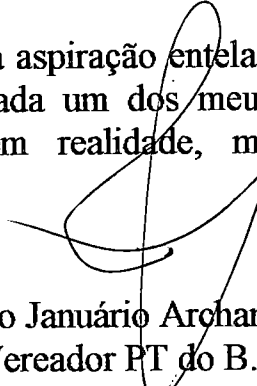
JUSTIFICATIVA

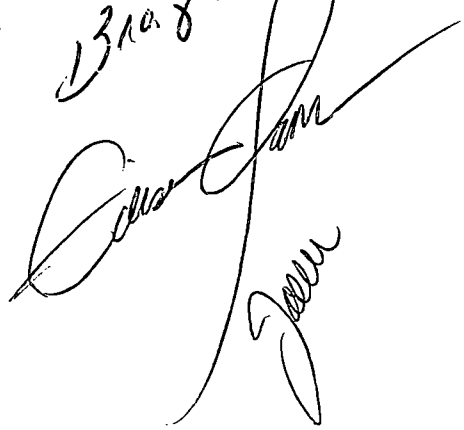
O presente projeto-de-lei, como se vê, alterando redação de disposição legal preexistente, pretende corrigir situações geradas pela exclusividade de transferência da permissão, para serviços de táxi, apenas nos casos de falecimento do seu titular.

Doravante, também as hipóteses de inatividade previdenciária, bem como o exercício do serviço, prestado durante trinta e seis meses, facultam ao titular proceder a transferência, obedecidas formalidades legais pertinentes.

A permissão, embora de serviço público, alberga pretensões ocupacionais e rentáveis. Não poderia ser diferente, já que existem custos a cobrir. Desta forma, nada mais justo que conferir ao beneficiário a possibilidade de fazê-lo, sem que portanto hajam prejuízos.

Na certeza de que a aspiração entelada se traduz coerente e necessária, em face do desejo de cada um dos meus ilustres pares que, decerto, haverão de transforma-la em realidade, mediante a merecida aprovação, despeço-me,


Túlio Januário Archanjo.
Vereador PT do B.

13/08/2012


PROJETO-DE-LEI...../98.

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 71/98
PROTOCOLO GERAL...: 547/98
DATA PROTOCOLD...: 18/03/98

Altera o Capítulo II do Parágrafo 1º do artigo 5º da Lei Nº4.080/95-
Dispõe sobre o serviço de transporte de taxi no município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.

Art.1º - Altera o Capítulo II do Parágrafo 1º do artigo 5º da Lei Nº 4.080/95, de 06 de setembro de 1995.

Capítulo II Das Permissões

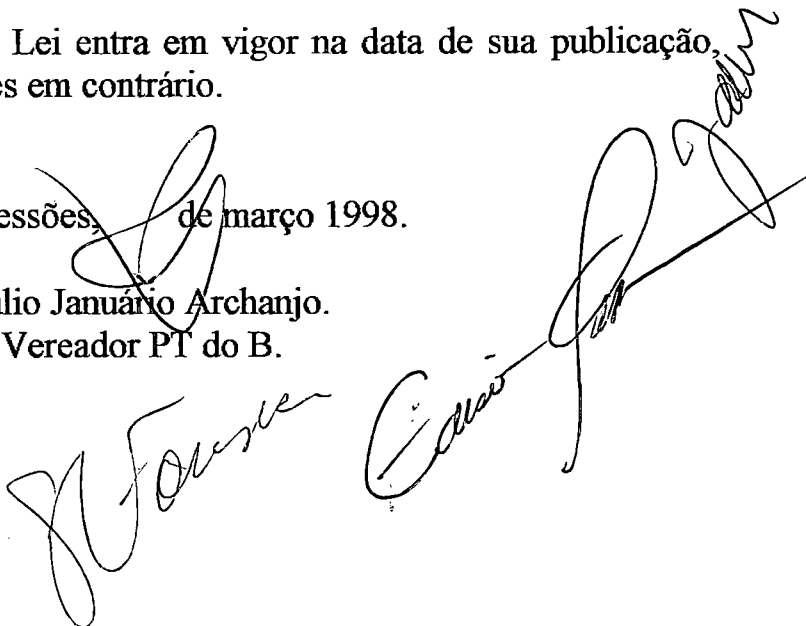
Art.5º - A permissão para a exploração do serviço de taxi é intransferível exceto quando:

Parágrafo 1º - Decorra do falecimento do permissionário autônomo, e se faça para o cônjuge supérstite, ou para herdeiros legais, não permissionários, sempre mediante autorização judicial e requerimento protocolado na Prefeitura, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do falecimento, bem como após invalidez permanente, aposentadoria ou após o permissionário tenha explorado a permissão pelo período mínimo de 36 (trinta e seis) meses, caso em que o mesmo poderá realizar a transferência a terceiros.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogandoas todas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, de março 1998.

Túlio Januário Archanjo.
Vereador PT do B.



05
42

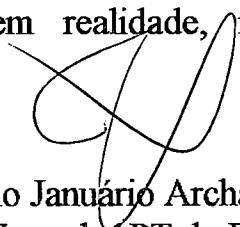
JUSTIFICATIVA

O presente projeto-de-lei, como se vê, alterando redação de disposição legal preexistente, pretende corrigir situações geradas pela exclusividade de transferência da permissão, para serviços de táxi, apenas nos casos de falecimento do seu titular.

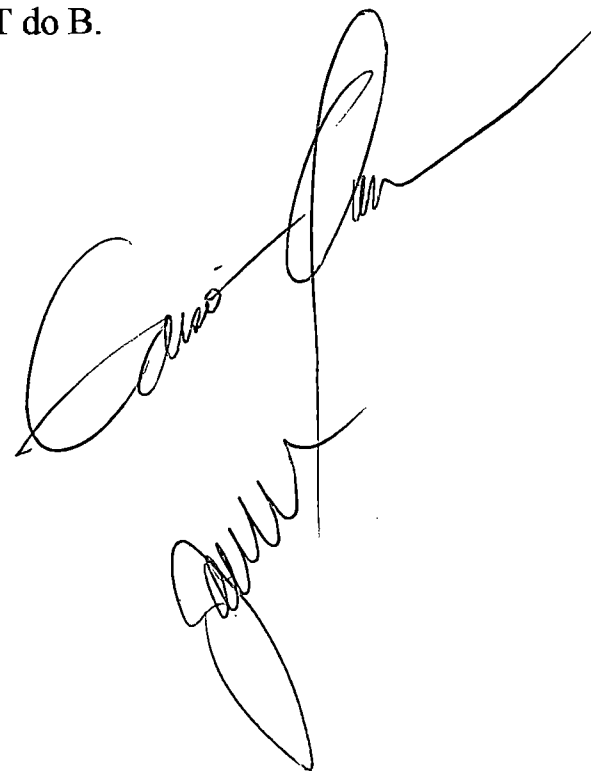
Doravante, também as hipóteses de inatividade previdenciária, bem como o exercício do serviço, prestado durante trinta e seis meses, facultam ao titular proceder a transferência, obedecidas formalidades legais pertinentes.

A permissão, embora de serviço público, alberga pretensões ocupacionais e rentáveis. Não poderia ser diferente, já que existem custos a cobrir. Desta forma, nada mais justo que conferir ao beneficiário a possibilidade de fazê-lo, sem que portanto hajam prejuízos.

Na certeza de que a aspiração entelada se traduz coerente e necessária, em face do desejo de cada um dos meus ilustres pares que, decerto, haverão de transforma-la em realidade, mediante a merecida aprovação, despeço-me,



Túlio Januário Archanjo.
Vereador PT do B.



-06-

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
Comissão de Direitos Humanos e Assistência Social

PROJETO DE LEI Nº 71/98
INICIATIVA: Vereador Túlio Januário Archanjo
RELATOR: Vereador José Renato Dias Federici

RELATÓRIO - Trata-se de projeto de lei que “dispõe sobre o serviço de taxi neste município”

VOTO DO RELATOR - O projeto está regular quanto ao âmbito desta Comissão. Voto pelo encaminhamento normal da matéria

VOTO DO PRESIDENTE - Voto com o Relator

VOTO DO MEMBRO - Voto com o Relator.

DECISÃO - A Comissão, por unanimidade, votou pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 1998.


JOSÉ RENATO DIAS FEDERICI, Relator


BRÁZ ZAGOTTO, Presidente


LUIZ CARLOS FONSECA, Membro

07
[Handwritten signature]

31/08.95

144/95

o Municipal de Ad-
da Prefeitura Mu-
achoeiro de Itape-
do do Espírito Santo,
uas atribuições dele-
vés do Decreto nº
9.02.95, tendo em
consta de processo
o nº 7268,
5. resolve

s termos do Artigo
.009, de 20.12.94,
idores Públicos Mú-
niformidade com o
do Artigo 2º, da
24.11.94 - Estatuto
blico Municipal à
al Maria Durce Reis
1 V B 08 E, lotada
a de 1º Grau" Ana-
te e cinco por cento
no no valor do ven-
de que é ocupante,
ficação assiduidade,
mente, a partir de
corrente ano.

Itapemirim, 31 de

ISTA DA SILVA
al de Administração

1 15

io Municipal de Ad-
da Prefeitura Mu-
Cachoeiro de Itape-
do do Espírito San-
de suas atribuições
através do Decreto
, tendo em vista o
do Art. 19, da Lei
4 e Art. 20 da Lei
4, e do processo
o com o nº 7012, de
esolve

do Artigo 65, Inciso
5/94 - Estatuto do
o Municipal e de
o Art. 62, Inciso
Lei nº 4009, de 12
Estatuto dos Servido-
posentar com proven-
los das vantagens per-
r percebendo, a ser-
Maria Lopes Dias,
Grupo Salarial V,
10 letra F, lotada
"Anacleto Ramos",
ento em R\$ 1.197,54
noventa e sete reasi-
o centavos), a partir
o de 1995.

Itapemirim, 31 de

ISTA DA SILVA
al de Administração

CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DATA: 28.05.96
NUMERO: 54/96
DETERMINAÇÃO: DL
CÓDIGO:

ORGÃO OFICIAL

da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim — Estado do Espírito Santo

ANO 30

Cachoeiro de Itapemirim, 08 de Setembro de 1995

Nº 1332

Atos do Poder Executivo Municipal

Poder Executivo Municipal

JOSÉ TASSO ANDRADE
Prefeito Municipal

CARLOS DEPES
Vice-Prefeito

SECRETARIOS

Ney Santos Viana
Procurador Geral do Município

Alfco Franco
Secretário Chefe do Gabinete do Pre-
feito

David Alberto Loss
Secretário Municipal de Educação

José Ildo Goulart
Secretário Municipal da Fazenda

Antônio Cezar Ferreira
Secretário Municipal de Agricultura, In-
terior e Meio Ambiente

Evaldo Batista da Silva
Secretário Municipal de Administração

Dr. Celso Gonçalves Alves
Secretário Municipal de Saúde e Assis-
tência Social

Carlos Eduardo Pena
Secretária Municipal de Cultura, Esporte
e Turismo

Adilson Dillen dos Santos
Secretário Chefe da Coordenadoria de
Planejamento Municipal

Jairo Fretas Digtorgio
Secretário Municipal de Viação, Obras e
Interior

Nazário França Rodrigues
Secretário Mun. de Serviços Urbanos

Lutz Gonzaga Gomes da Costa
Secretário Extraordinário para Projeto-
s Especiais — Assuntos Transportes

Milton Cads
Secretário Municipal de Recursos Hu-
manos

Rossana Garcia
Secretário Extraordinário para Projetos
Especiais — p/ Assuntos de Comunica-
ção e Divulgação

Lei n. 4080

Dispõe Sobre o Serviço de Trans-
porte de Taxi no Município de Ca-
choeiro de Itapemirim e dá outras
providências.

O Presidente da Câmara Municipal
de Cachoeiro de Itapemirim, Estado
do Espírito Santo, no uso de suas
atribuições legais, Promulga a se-
guinte Lei:

CAPITULO I Das Definições

Artigo 1º - Para todos os efeitos desta
Lei, considera-se:

I - TAXI - O veículo sobre rodas,
automóvel sem percurso pré - determinado,
funcionando sob regime de aluguel a taxi-
metro, utilizado no serviço de utilidade pú-
blica de transporte individual de passageiros.

II - PERMISSÃO - O ato adminis-
trativo unilateral, discricionário e precário,
pelo qual o Município, mediante termo de
compromisso e responsabilidade, outorga ao
particular a execução do serviço de táxi, obser-
vadas, as prescrições legais e regulamentares.

III - PERMISSIONÁRIO - O deten-
tor da permissão para execução do serviço,
proprietário de um só táxi e que faça do
transporte individual de passageiros sua
atividade profissional.

IV - AUXILIAR - O motorista desig-
nado pelo permissionário, regularmente ins-
crito no órgão competente, para conduzir
o táxi, de acordo com as disposições legais
e regulamentares.

V - PONTO - O local determinado
pelo órgão competente, em caráter precário,
destinado ao estacionamento constante de
táxis.

VI - TAXIMETRO - O aparelho a
ser obrigatoriamente instalado nos táxis,
devidamente regulado para determinar o
valor a ser cobrado ao usuário, pela viagem
efetuada, em função do cálculo tarifário
estabelecido pelo órgão competente.

VII - BANDEIRADA - a quantia fixa,
determinada pelo órgão competente, previa-
mente marcada no taxímetro e que deverá,
obrigatoriamente, estar registrada no início
de cada viagem de passageiros.

VIII - BANDEIRA - A peça compo-
nente do taxímetro, que indica se o veículo
se encontra livre, à disposição do usuário,
ou regime de cobrança no caso de o táxi
estar efetuando viagem remunerada.

IX - VEICULO PADRÃO - O veí-
culo hipotético, representativo da frota exis-
tente e utilizado como referência, para efeito
de cálculo tarifário, a ser definido pelo ór-
gão competente.

X - "LOCK-OUT" - A recusa da
prestação do serviço de taxi, praticado in-
dividualmente ou em grupo.

XI - COMUNICAÇÃO VISUAL - O
conjunto de símbolos gráficos, de inscrições
de numerações, de emprego de cores e de
texturas, que sirvam para transmitir ao usuá-
rio em geral informações relativas ao uso
do sistema de táxis.

CAPITULO II Das Permissões

Artigo 2º - A permissão para explo-
ração do serviço de taxi somente será ou-
torgada a profissionais autônomos, mediante
prévia satisfação pelo menos das seguintes
formalidades:

I - Estar inscrito no cadastro de con-
dutores de táxis;

II - Estar inscrito no cadastro fiscal;

III - Prova de inexistência de débitos
relativos à atividade profissional de taxistas
para com o Município;

IV - Inscrição no Cadastro de Pessoas
Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

V - Prova de habilitação profissional
em vigência atualizada;

VI - Apresentar atestado de antecede-
ntes criminais que não contenha condena-
ção, com sentença transitada em julgado;

VII - Certificado do registro do veí-
culo, comprovando a propriedade e do se-
guro obrigatório de responsabilidade civil;

Parágrafo Único - Ser á outorgada
apenas uma permissão a cada profissional.

Artigo 3º - A outorga da permissão
para operar o serviço de taxi dar-se-á me-
diante assinatura, pelo permissionário, de
um termo de compromisso e responsabili-
dade, em livro próprio da Prefeitura.

Parágrafo 1º - O termo de compro-
misso e responsabilidade deverá ser assi-
nado dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes
à liberação da exploração do serviço, sob
pena de perda do direito à permissão.

Parágrafo 2º - O instrumento de prova
da qualidade de permissionário é o Alvará

expedido imediatamente após a assinatura do termo de compromisso e responsabilidade

Artigo 4º - As permissões outorgadas nas condições estabelecidas nesta Lei vigorarão pelo prazo de 01 (um) ano, facultando-se ao permissionário a sua prorrogação, mediante renovação do Alvará.

Parágrafo 1º - A renovação do Alvará deverá ser feita, obrigatoriamente, pelo permissionário, na data determinada pelo órgão competente, juntamente com a vistoria anual dos veículos

Parágrafo 2º - A falta de renovação do Alvará, no prazo que se estabelecer em regulamento, extingue a permissão, a qual retornará ao Município, com as consequências legais para o titular da permissão.

Artigo 5º - A permissão para a exploração do serviço de táxi é intransferível exceto quando:

Parágrafo 1º - Decorra do falecimento do permissionário autônomo, e se faça para o cônjuge supérstite, ou para herdeiros legais, não permissionários, sempre mediante autorização judicial e requerimento protocolado na Prefeitura, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do falecimento. Neste caso, ficará a transferência da permissão condicionada ao atendimento, pelo beneficiário de todos os requisitos legais e regulamentares.

Parágrafo 2º - O novo permissionário pagará aos cofres municipais a Taxa de Vistoria para fim de concessão de licença de Ponto e Placa (Código Tributário Municipal.)

Parágrafo 3º - A taxa corresponderá a 1,5 (um virgula cinco) UPP.

Parágrafo 4º - Na transferência, somente será concedido o Alvará após a comprovação do pagamento da Taxa de Vistoria para fim de concessão de licença de Ponto e Placa.

Artigo 6º - A transferência da permissão que se refere o artigo anterior, somente será admitida caso o novo permissionário se obrigue a cumprir todas as condições originariamente estabelecidas para a permissão.

Artigo 7º - Em caso de desistência do permissionário, a permissão retornará ao Município.

Artigo 8º - As permissões outorgadas além do previsto nos artigos específicos desta Lei, ainda são revogáveis:

I - A qualquer tempo, a critério do órgão permitente;

II - Por descumprimento, pelo titular da permissão, das condições estabelecidas no respectivo termo ou das normas complementares;

III - Por má conduta do permissionário, revelada pela condenação por delitos contra o patrimônio ou contra os costumes;

IV - Sempre que, na forma da Lei, houver sido cassado o documento de habilitação do permissionário;

V - Quando o veículo deixar de frequentar o ponto por 10 (dez) dias consecutivos, ou 20 (vinte) dias alternados, no

mês, salvo por motivo de força maior, devidamente justificado perante o órgão competente.

VI - Quando o permissionário autônomo entregar a direção de seu veículo a terceiro, em desacordo com as normas prescritas em Lei;

VII - Por motivo de "lock-out";

VIII - Sempre que o profissional autônomo deixar de exercer efetivamente, atividade;

IX - Por circulação com veículo movido a combustível cuja utilização se ja proibida.

Artigo 9º - A revogação prevista no artigo anterior será procedida de inquérito administrativo, assegurado ao permissionário o mais amplo direito de defesa.

Parágrafo 1º - O permissionário terá o prazo de 15 (quinze) dias para se defender, contados da data de sua intimação.

Parágrafo 2º - A revogação da permissão não dará direito a qualquer indenização.

Artigo 10 - A permissão para explorar o serviço de táxi, quando revogada, retornará ao Município e terá o seu novo preenchimento precedido das exigências legais e regulamentares.

Parágrafo Único - No caso de perda dos direitos de posse ou propriedade do veículo, em decorrência de decisão judicial, especialmente quando relativa a compra e venda com reserva de domínio ou alienação fiduciária, o permissionário poderá fazer a substituição do veículo, desde que:

I - O requeira no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitou em julgado a sentença que determinar a perda da posse ou propriedade do veículo. Ultrapassado este prazo, a permissão será revogada e retornará ao Município, que dela disporá segundo as normas legais e regulamentares;

II - Apresente comprovante da perda da posse ou propriedade do veículo.

Artigo 11 - Garantir-se-á ao permissionário a continuidade da permissão, enquanto cumpridas as condições do termo de compromisso e responsabilidade e observado um bom desempenho na exploração do serviço de táxi.

Artigo 12 - O permissionário obrigarse-á a:

I - Executar os serviços de acordo com as disposições desta Lei e as normas contidas em regulamento próprio;

II - Cobrar os preços tarifados;

III - Iniciar o serviço no prazo determinado;

IV - Comprovar a propriedade do veículo.

Artigo 13 - Fica proibida a co-propriedade em veículos empregados no serviço de táxi.

CAPITULO III

Dos Pontos

Art. 14 - Os pontos estarão divididos em duas categorias:

I - Pontos Privativos - aqueles que contam com taxi para eles especificamente designados;

II - Ponto provisório - aqueles criados para atender necessidades ocasionais, fixando-se sua duração e demais características.

Art. 15 - A localização dos pontos em zonas central e periférica será determinada exclusivamente pelo órgão competente, condicionada ao interesse público, desde que precedida de estudos que a justifiquem.

Art. 16 - Fica proibida a transferência ou permuta de veículos, de um ponto para outro, salvo com autorização prévia e expressa do órgão competente.

Parágrafo Único - Toda e qualquer permuta de pontos, processada à revelia do órgão competente, será considerada sem efeito, importando em multa aos infratores, que poderão ter as permissões revogadas, quando reincidentes.

Art. 17 - A localização dos pontos e suas composições quantitativas, feitas sempre em caráter transitório e a título precário, não constituem privilégios, nem gerem direitos, podendo ser modificadas, remanejadas ou redistribuídas, sempre que assim o exigir o interesse público.

Art. 18 - Os pontos deverão estar sempre providos de táxis, tanto durante o dia quanto à noite, podendo o órgão competente cancelar ou suprir, total ou parcialmente, os pontos encontrados desprovidos de veículos.

CAPITULO IV

Dos Veículos

Art. 19 - Para o serviço de táxis admitir-se-ão apenas veículos automóveis, respeitadas as especificações do Código Nacional de Trânsito e Legislação complementar e as que forem definidas pelo Município e cuja fabricação não ultrapasse a 10 (dez) anos, comprovada pelo certificado de propriedade do veículo.

Parágrafo 1º - Para a aplicação do disposto neste artigo, tomar-se-á sempre por base o dia 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, completando o veículo seu primeiro ano de fabricação no dia 31 de dezembro de seu ano de modelo.

Parágrafo 2º - Os veículos em operação a mais de 3 (três) anos poderão ultrapassar o limite determinado neste artigo, desde que aprovado em vistoria pelo órgão competente.

Art. 20 - Todos os táxis ficam obrigados a possuir equipamento luminoso sobre a capota, com a palavra TAXI.

Art. 21 - O programa de comunicação visual para o serviço de táxis obedecerá a padronização específica do Município, prevista no regulamento desta Lei.

Art. 22 - Os novos permissionários, para iniciarem a operação do serviço, deverão ter seus veículos adequados aos padrões de comunicação visual estabelecidos no regulamento desta Lei.

Art. 23 - Será obrigatório o uso permanente do Alvará de Licença, a ser exibido do lado direito do painel, em local visível ao usuário e da Categoria de táxi, de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão competente.

CAPITULO Das Penalid

Artigo 44 - Além da das pelo Código Nacional de legislação complementar, na esfera municipal, as segun

a) Notificação por es

b) Multa;

c) Revogação da per

Artigo 45 - As multas previstas no regulamento deverão os limites mínimo de e máximo de 10 (dez) UPP.

Artigo 46 - Aplicada a ficará o infrator desobrigado das exigências que a deter

Artigo 47 - No caso praticar, simultaneamente, de ções, deverão ser aplicadas. as penalidades a elas comi

Artigo 48 - A reincidência com a multa progressiva equivalerá sempre ao dobro combinada.

Parágrafo Único - Par prescreve o art. considera-se prática da mesma infração, 90 (noventa) dias.

Artigo 49 - A lavratura infração dará início ao pro administrativo, para efeito desta

Parágrafo 1º - O infr de 15 (quinze) dias, contado do ato de infração, para defesa escrita.

Parágrafo 2º - O infrado da decisão que impu

CAPITULO V

Das Disposições Gerais

Artigo 50 - Permitir-se-á res de permissão para expli ção de táxi, à data da en desta Lei, por prazo de 03 (t dados desta data. transferi motorista profissional autôno missionário, que adquira o v pelo permissionário cedente, h não se aplicará o limite est Art. 5º, inciso I, primeira p. mantido o limite máximo (A)

Parágrafo 1º - Todos obrigados a possuir na part portas um adesivo com a pa

Parágrafo 2º - Os a d confeccionados pela P.M.C.I. pela Divisão de Fiscalização oria anual e não poderão se nenhuma hipótese, sob pena

Parágrafo 3º - Os a ic ão a padronização de cor critério do órgão competente

Artigo 51 - O Prefeito prazo de 90 (noventa) dias, as disposições desta Lei.

CAPÍTULO VII
Das Penalidades

Artigo 44 - Além das penas cominadas pelo Código Nacional de Trânsito e legislação complementar, serão aplicadas, nesta esfera municipal, as seguintes penalidades:

- a) Notificação por escrito;
- b) Multa;
- c) Revogação da permissão,

Artigo 45 - As multas pelas infrações previstas no regulamento desta Lei obedecerão os limites mínimo de 1 (um) U.P.F. máximo de 10 (dez) U.P.F's.

Artigo 46 - Aplicada a penalidade, não será o infrator desobrigado do cumprimento das exigências que a determinarem.

Artigo 47 - No caso de o infrator aplicar, simultaneamente, duas ou mais infrações, deverão ser aplicadas cumulativamente as penalidades a elas cominadas.

Artigo 48 - A reincidência será punida com a multa progressiva, cujo valor equivalerá sempre ao dobro da anteriormente cominada.

Parágrafo Único - Para o fim do que prescreve o art. considera-se reincidência a prática da mesma infração, no período de 90 (noventa) dias.

Artigo 49 - A lavratura do auto de infração dará início ao procedimento administrativo, para efeito desta Lei.

Parágrafo 1º - O infrator terá prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do auto de infração, para apresentar sua defesa escrita.

Parágrafo 2º - O infrator será notificado da decisão que impuser penalidade.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 50 - Permitir-se-á aos detentores de permissão para exploração do serviço de táxi, à data da entrada em vigor desta Lei, por prazo de 03 (três) anos, contados desta data, transferir-la para outro taxista profissional autônomo, não permissonário, que adquira o veículo utilizado pelo permissonário cedente, hipótese em que se aplicará o limite estabelecido pelo art. 5º, inciso I, primeira parte, desta Lei, dentro do limite máximo (Art. 19).

Parágrafo 1º - Todos os táxis ficam obrigados a possuir na parte externa das portas um adesivo com a palavra TAXI.

Parágrafo 2º - Os adesivos serão selecionados pela P.M.C.I. e distribuídos pela Divisão de Fiscalização no ato da vistoria anual e não poderão ser retirados em nenhuma hipótese, sob pena de multa.

Parágrafo 3º - Os adesivos obedecerão a padronização de cor e dimensões a critério do órgão competente.

Artigo 51 - O Prefeito Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará as disposições desta Lei.

Artigo 52 - Os titulares das concessões do Termo de Permissão e Alvarás de licença, obtidos antes da vigência da presente Lei terão assegurado o direito de substituí-los outorgando-lhes o Termo de compromisso e responsabilidade, que deverá ser assinado pelos permissonários e Alvará de licença instituídos e regidos por esta Lei, no ato da vistoria anual, com satisfação a todas as exigências estabelecidas nesta Lei e regulamento.

Parágrafo Único - A inobservância do que estabelece este artigo, implicará na revogação da Permissão anteriormente concedida.

Artigo 53 - Os já permissonários, proprietários de veículos de aluguel (táxi), deverão obrigatoriamente atender no prazo máximo de 90 (noventa) dias, as exigências contidas nos artigos 20 e 36 da presente Lei.

Artigo 54 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 55 - Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.222, de 11 de dezembro de 1989.

Cachoeiro de Itapemirim, 06 de setembro de 1995.

Juarez Tavares Matta
presidente

Lei n. 4081

Isenta de pagamento de passagem no Transporte Coletivo os Renais Crônicos no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica isento de passagem do Transporte coletivo, as pessoas que tenham que fazer HEMODIÁLISE no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Parágrafo único - Só terão direito as pessoas que apresentarem a Carteira da Associação dos Renais Crônicos.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 06 de setembro de 1995.

Juarez Tavares Matta
presidente

Lei n. 4082

Denomina Via Pública do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, Aprova e o Prefeito Municipal Sanciona e Promulga a seguinte Lei

Art. 1º - Fica denominado Rua Nadir Machado de Souza a rua 20 do Bairro Nossa Senhora Aparecida, zona 601 do Cadastro Municipal Imobiliário.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 01 de setembro de 1995.

JOSE TASSO ANDRADE
Prefeito Municipal

Lei n. 4083

Denomina Via Pública do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, Aprova e o Prefeito Municipal Sanciona e Promulga a seguinte Lei

Art. 1º - Fica denominada Rua Rosa Barbosa Dias, a rua nº 11 situada no Bairro Nossa Senhora Aparecida - zona 601-Cadastro Municipal

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 01 de setembro de 1995.

JOSE TASSO ANDRADE
Prefeito Municipal

Lei n. 4084

Denomina Via Pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo Aprova e o Prefeito Municipal Sanciona e Promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica denominada Rua Juvenal Vailant, a rua nº 10, situada no Bairro Nossa Senhora Aparecida zona 601, do Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 01 de setembro de 1995.

JOSE TASSO ANDRADE
Prefeito Municipal

-12


CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Projeto: PROJETO-DE-LEI

N. 071/98

Iniciativa: TÚLIO JANUÁRIO ARCHANJO.

Relator: LUIZ CARLOS FONSECA.

RELATÓRIO. O presente expediente trata de projeto-de-lei, da iniciativa do edil suso mencionado, destinado a alterar texto da parte legal que cuida da concessão de exploração dos serviços de taxi no Município. Apreciado em primeira discussão, agora, encontra-se nesta comissão para conhecimento e medidas regimentais.

PARECER DO RELATOR. É da competência desta Casa, e seus integrantes, dispor sobre tal assunto, por intermédio da Lei. Ademais, da forma proposta, não se vislumbram quaisquer impedimentos concernentes ao serviço público atingido, principalmente em face das dificuldades atuais que, muita vez, impedem os permissionários de executar seu mister. A rigidez da norma, a nosso ver, deve ser objeto de correção. Dai, pois, somos favoráveis à sua aprovação.

VOTO DO PRESIDENTE: De acordo com o parecer

VOTO DO MEMBRO: De acordo com o parecer

DECISÃO: Esta comissão, assim, por unanimidade de seus componentes, decide - pelo encaminhamento regular da matéria, seguidas, portanto, as normas regimentais pertinentes.

Sala das Comissões (ES), 12 de junho de 1998


FÁBIO MENDES GLÓRIA - Presidente.


LUIZ CARLOS FONSECA - Relator.



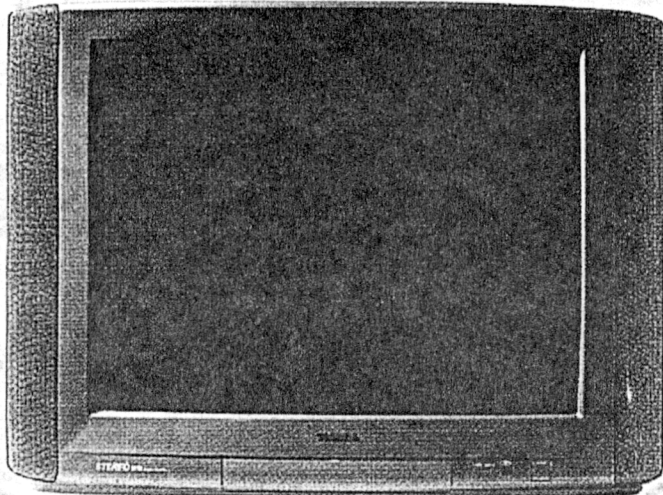
SEMP TOSHIBA

COMPRAS CERTAS
 GARANTIDO PELA BRASTEMP

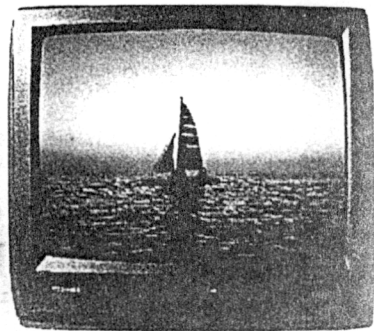
SUPER PROMOÇÃO

12 VEZES SEM JUROS

ENTREGA DOS PRODUTOS APÓS O PAGAMENTO DA 1ª PARCELA

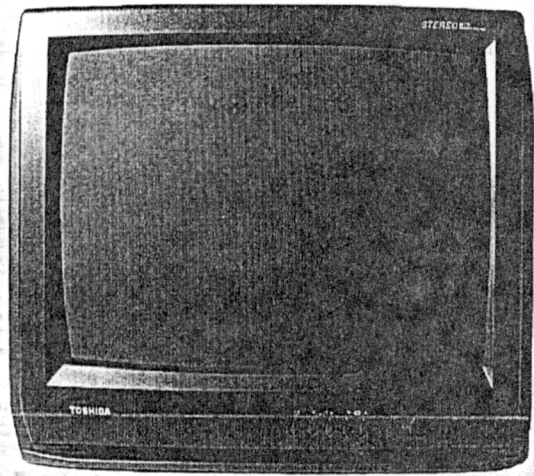


TV 2997 SU
 STÉREO / SAP
 12 PARCELAS
R\$ 70,62

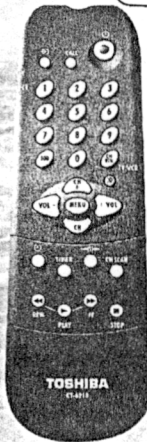


TV 2076 MU
 12 PARCELAS
R\$ 34,17

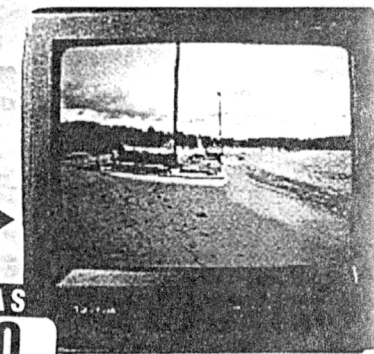
**ZERO DE JUROS
 PARCELAS FIXAS**



TV 2077 SU
 STÉREO / SAP
 12 PARCELAS
R\$ 37,79



LINHA LUMINA
 NOVA LINHA DE
 CONTROLE REMOTO
 QUE BRILHAM NO ESCURO



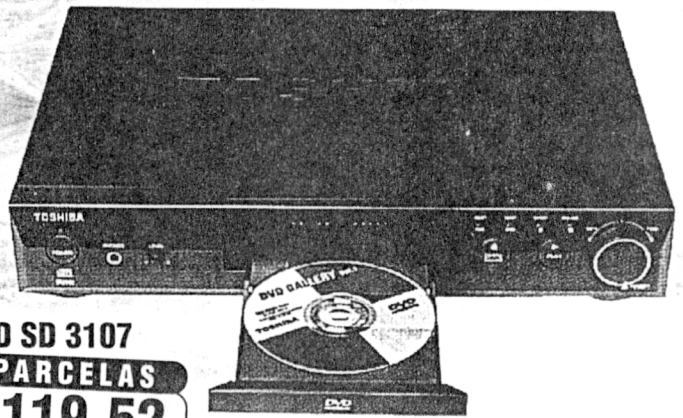
TV 1476 MU
 12 PARCELAS
R\$ 26,60

ENTREGA DOS PRODUTOS APÓS O PAGAMENTO DA 3ª PARCELA



VCX 683 / 6 CAB.
 STÉREO
 12 PARCELAS
R\$ 34,26

Audio



DVD SD 3107
 12 PARCELAS
R\$ 119,52

35-2379 COLATINA 200-7555 CACHOEIRO 522-5188 SÃO MATEUS 763-2915 MONTANHA 754-1174

PROGRAMADA
SEMP

COMPRAS PROGRAMADAS
 BRASTEMP/CONSUL

COMPRA PROGRAMADA
BRASTEMP

TEL.: 522-5188

3604/93

*435 - 114/98 - 14/98
 5641 - 251/98 - 040/98
 591 - 280/98 -
 9591 - 364/98 - 73/98*

[Signature]

VALIDO ATÉ 31/01/99 - ENTREGA 30 DIAS APÓS COMPENSAÇÃO DO CHEQUE EM SÃO PAULO.

MANTENHA A NOSSA CIDADE LIMPA: NÃO JOGUE ESTE IMPRESSO EM VIA PÚBLICA.